



Assessoria de Comunicação
Defensoria Pública do Estado do Tocantins

Palmas – TO, 18 de janeiro de 2018.

LEI 3.346 DE 04 DE JANEIRO DE 2018 DO ESTADO DO TOCANTINS

ALGUMAS CONSIDERAÇÕES:

Via de regra, sempre no início do ano os Governos Estaduais publicam leis de recuperação de créditos fiscais, os chamados REFIS. Nesses REFIS, o Governo abre ao de parte da receita que alega ter direito e o contribuinte renuncia ao direito de discutir, judicialmente ou extrajudicialmente, o que entende irregular, visando compor a lide.

Nessa linha, o Governo do Estado do Tocantins publicou, em 04 de janeiro de 2018, a **Lei 3.346 de 2018, que trata das regras do REFIS e dá outras providências**. Para aqueles que estão em débito com a Fazenda Estadual, esta é uma grande oportunidade de saldá-las, com bons descontos, que vão de 30% a 90%, referentes às multas e juros. Merece destaque, ainda, que estes débitos podem ser parcelados em até 120 (cento e vinte) meses.

Inicialmente, devo destacar uma particularidade neste REFIS de 2018, onde em seu artigo 23, proíbe novo REFIS pelo Estado em menos de quatro anos, a partir da vigência deste, tudo em conformidade com o Convênio ICMS 135 de 09 de dezembro de 2016, alterado pelo Convenio 165 de 23 de novembro de 2017 do CONFAZ. Assim, para aqueles quem têm possibilidade, sugiro que façam um esforço e tente aderir ao REFIS 2018, pois só haverá outra “oportunidade” no âmbito Estadual no ano de 2022.

O REFIS, como é sabido, tem um prazo para se aderir e este, particularmente, somente contempla créditos tributários referente a alguns tributos como: ICMS, IPVA e o ITCMD, bem como os créditos **não tributários**, como débitos do Procon, multas do Naturatins e da Agência Tocantinense de Regulação (ATR), dentre outras, mesmo que estejam eles em qualquer situação no momento, isto é, constituídos ou não, inscritos ou não na Dívida Ativa, ajuizados ou não.

Há, também, um prazo limite para o alcance do REFIS, ou seja, para créditos tributários cujo **fato gerador ou ato infracional** tenha ocorrido **até o dia 30 de junho de 2017**. Já para o **não tributário**, que, até a publicação desta Lei, tenha sido: constituído e encaminhado, pelos órgãos competentes, à Dívida Ativa para inscrição; parcelado ou reparcelado junto à Secretaria da Fazenda, inadimplente ou não; inscrito na Dívida Ativa ou ajuizado ou não.

Pois bem. Feitas essas ponderações superficiais acerca da Lei 3.346 de 2018, que trata das regras do REFIS e dá outras providências, deve o contribuinte observar alguns detalhes antes de aderir, vejamos:



Assessoria de Comunicação
Defensoria Pública do Estado do Tocantins

1. Deve contribuinte possuir condições financeiras (recursos) para incluir em sua despesa mais uma prestação. Novas dívidas, dependendo dos juros, podem complicar ainda mais a vida daquele. Ressalto que a oportunidade é boa e só acontecerá novamente, segundo a Lei, daqui a quatro anos (art. 23), porém, mesmo estando os juros bancários de certa forma baixos, estes ainda superam, e muito, os valores utilizados nas multas e juros de créditos tributários. Então, é necessário fazer contas. Saber quanto pagará de juros no seu banco, valor da prestação, e quanto será a prestação do seu Termo de Acordo de Parcelamento;
2. Para aqueles que cometeram infração referente ao desaparecimento, à destruição, à perda ou ao extravio de livros e documentos ou equipamentos fiscais, estando dentro do prazo limite da Lei do REFIS, e tendo registrado Boletim de Ocorrência, devidamente publicado, entendo ser uma ótima oportunidade de ver bastante reduzida as multas e juros referentes a esta infração, devendo, dentro de suas possibilidades financeiras, fazer um esforço para pagá-las, com valores bem reduzidos das multas e dos juros, fato que é muito interessante para atividade empresarial, já que livra-se de pendências e débitos existentes, bem como abre caminho para novos créditos no mercado;
3. A adesão ao REFIS isenta o contribuinte **das custas judiciais**, que, diga-se de passagem, são altas. Assim, caso já tenha sido ajuizada ação competente para o recebimento da dívida, ao assinar o termo de Acordo de Parcelamento, ficará aquele isento somente das custas (art. 4º, II, a da Lei 3.346 de 2018), já que no que concerne aos honorários advocatícios, estes deverão ser pagos a Associação dos Procuradores do Estado - APROETO, conforme reza o artigo 16 da lei. Aqui, merece destaque qual é o percentual aplicado de honorários sobre o valor devido, de forma a ver se compensa a renegociação da dívida tributária e seu parcelamento;
4. Deve-se destacar que, este REFIS, assim como de regra quase todas as leis, tem efeito prospectivo, isto é, somente da sua edição em diante. Logo, pagamentos efetuados pelo



Assessoria de Comunicação
Defensoria Pública do Estado do Tocantins

contribuinte, referente a estes mesmos débitos ou outros, mas em piores condições, não lhe dão o direito à restituição ou compensação das importâncias já pagas. Ou seja, “águas passadas não movem moinho” (art. 5º, da Lei. 3.346/18);

5. O Art. 6º, §2º da Lei, traz um dispositivo “perigoso” para o contribuinte, já que informa que o montante apurado do crédito não exclui posterior verificação de sua exatidão e a cobrança de eventuais diferenças. Ou seja, traduzindo, caso, no momento da assinatura do Termo de Acordo de Parcelamento, tenha ficado de fora alguma outra dívida do contribuinte, não constatada naquele instante, ela será objeto de cobrança em condições ordinárias, isto é, sem os benefícios concedidos pelo REFIS;

6. O art. 7, inc. I do REFIS, aduz que a adesão a ele configura confissão extrajudicial e interrompe a prescrição nos termos do Código Tributário Nacional, assim como implica em confissão de dívida irretratável.

Aqui o contribuinte deve ficar atento nestes dois pontos. Primeiro, em regra, e de forma bastante singela, a decadência e a prescrição do crédito tributário ocorre no prazo de 05 anos, mas há outros requisitos a serem observados, logo, aderir ao REFIS referente a débitos mais antigos que o prazo retromencionado, corre-se um grande risco de estar renegociando débitos tributários que sofreram a decadência ou prescrição. Se forem renegociados ou pagos nestas condições, não há como reclamar, não é possível o pedido de restituição dos valores pagos. Segundo ponto, o Termo de Acordo de Parcelamento, segundo a lei, é irretratável, não cabendo discussão alguma após sua assinatura, exceto no que concerne a um possível reconhecimento de inconstitucionalidade da Lei ou de alguns de seus dispositivos, pelo Supremo Tribunal Federal, fato que pode “derrubar” por completo ou parcialmente as regras ali fixadas, desobrigando o contribuinte;

7. Conforme preceitua o artigo 9º, §§ 1º e 2º, da Lei, os percentuais de redução **não alcançam o valor originário do débito (principal)**, e em se tratando de crédito não tributário,



Assessoria de Comunicação
Defensoria Pública do Estado do Tocantins

não alcança o valor principal da multa, apenas os juros de mora. Nesse sentido, volto a destacar que deve o contribuinte fazer contas, verificar o valor do desconto dos juros que está obtendo, bem como não podendo se esquecer da possibilidade do parcelamento do débito no valor original, situação que pode, em tese, configurar um bom negócio para começo de 2018. Mas cada caso deve ser analisado pormenorizadamente, observando as possibilidades financeiras de cada contribuinte;

8. Outro ponto de destaque, é que ao entabular o acordo, aderir ao REFIS, o contribuinte terá de pagar, naquele momento, a entrada, no importe de 15%, caso seja parcelado o débito. Então é bom ir preparado para o pagamento da entrada, que ocorre de imediato, sendo que as demais parcelas no dia 20 de cada mês, conforme artigo 13 da Lei 3.346 de 2018;

9. O parcelamento de débitos ajuizados traz outro benefício ao contribuinte que adere ao REFIS, pois este não ficará sujeito à penhora de bens, ganhando o prazo, um “fôlego” para trabalhar e se recuperar financeiramente, sem correr riscos referente ao seu patrimônio (art. 14, da Lei 3.346/18);

10. Por fim, a recomendação dos órgãos de proteção do consumidor, frente ao superendividamento que vivem as famílias hoje, e de forma a garantir a dignidade da pessoa humana e seu mínimo existencial, é que as pessoas não comprometam mais de 30% de seu orçamento em dívidas, na pior das hipóteses, se não houver alternativa, 40%, incluindo os débitos tributários e não tributários. Então, antes de qualquer negociação, veja se as parcelas do REFIS “cabem” em seu orçamento, sem estourar estes limites acima citados, é claro.

Alexandre Augustus El Zayek
Defensor Público Criminal e em substituição no Nuamac